

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº: 347/2023

Processo SEI nº: 19.16.3916.0162545/2023-77

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de almoxarifado, compreendendo o controle logístico, o recebimento, o armazenamento, a guarda, o transporte (distribuição, transferência, movimentação e recolhimento), a montagem e desmontagem de bens, disponibilização conforme layout/projeto, o recolhimento de materiais de consumo e de bens permanentes, inclusive com disponibilização de softwares e outros recursos de gerenciamento por meio de tecnologia da informação (TI), para atendimento de todas as unidades do Ministério Público no Estado de Minas Gerais e seu escritório em Brasília/DF, pelo período de 24 meses.

Licitante Recorrente: AC Transporte e Logística Ltda.

Licitante Recorrida: Expresso Minas Frios Ltda.

Não conheço do recurso interposto pela licitante AC Transporte e Logística Ltda., em razão de sua intempestividade.

Decido pela fundamentação constante da manifestação do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 29 de abril de 2024.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **AC Transporte e Logística Ltda.** (doc. SEI nº 7175074), 2ª colocada da disputa, já identificada e qualificada nos autos deste processo licitatório, contra decisão deste Pregoeiro, que, baseando em manifestação da Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável pelos serviços deste processo, a Divisão de Materiais (DIMAT) / Diretoria de Materiais e Serviços (DMAS) / Superintendência de Materiais e Logística (SLS), declarou vencedora da licitação a empresa **Expresso Minas Frios Ltda.**, a licitante 1ª colocada no certame.

II – DAS PRELIMINARES

Conforme se verifica nos autos, a declaração de Vencedor ocorreu às 11h15min, do dia 15/03/2024, e, sendo todos os licitantes intimados e cientes da decisão, foi habilitado, no sistema, prazo para cadastramento de manifestações de intenção de recurso às 11h19min e finalizado esse prazo às 11h30min, desse mesmo dia, sem que o licitante aqui identificado manifestasse a intenção de recorrer. Contudo, no dia 05/04/2024, às 11h30min, mais de 20 (vinte) dias após o prazo legal concedido, a Recorrente, via e-mail, apresentou o seu recurso.

Não podemos deixar de ressaltar que a lei, e o edital, determinam os prazos, a forma e os meios para a manifestação da intenção de recursos, e também a sua apresentação. Vejamos o Decreto 48.012/2020. *In verbis*:

(...)

DO RECURSO

Art. 44 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º – As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis, assegurada ao licitante vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 2º – Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º – A ausência de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos e prazo previstos no caput, importará na decadência desse direito e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifamos)

(...)

Importante destacar que mesmo o recurso sendo apresentado fora do “sistema” (e-mail), e após o prazo concedido, foi aberto de forma indireta (chat de mensagens) prazo para os demais licitantes manifestarem.

Resta ainda salientar que, suscitada a manifestar-se, a área técnica (*Divisão de Materiais - DIMAT/DMAS/SLS*) fez alguns comentários e opinou pelo não conhecimento do recurso.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Salienta a jurisprudência e a doutrina majoritárias que o prazo para apresentação de recurso é peremptório e contínuo, portanto, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa para qualquer ato referente à pretensão de interposição de recurso. Ficando aquele que esteja com a pretensão de interpor recurso compelido a cumprir com prazos estabelecidos em edital ou em lei, sob pena de incorrer-se nessa preclusão, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido, temos do entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. II - **O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.** III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168) (grifamos)

Acompanha esse entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. - **Acionada intempestivamente a via administrativa, depois de já escoado o prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal n. 8.666/93, inexistente fumus boni iuris a amparar o pedido liminar de suspensão do certame licitatório.** (TJ-MG - AI: 10024121328140001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 05/04/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2013). (grifamos)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, se opera a preclusão consumativa, tornando-se impossível o conhecimento do recurso manejado nesses termos, em razão da flagrante intempestividade. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL

PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data d.e Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015). (grifamos)

Também no mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no tocante ao pressuposto de intempestividade de recurso. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO). (grifamos)

Também no mesmo sentido, preconiza a doutrina pátria ressaltando que, sem o atendimento a esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. Conforme os ensinamentos do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO. Vejamos:

"(...) o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (grifamos)

Restou claro que, ao determinar prazo, em lei ou no edital convocatório, para a interposição de recurso administrativo estabelece e assevera a coisa julgada administrativa, acautelando a segurança jurídica dos atos emanados da autoridade competente, pois, ao não haver manifestação em tempo hábil caracteriza o instituto da intempestividade.

Claro também ficou que, a flexibilização desse prazo recursal se mostra incompatível com princípios e ordenamentos jurídicos basilares do Direito Brasileiro, podendo acarretar-se em uma insegurança jurídica danosa ao Poder Público. Posto isso, é dever da Administração Pública realizar o juízo de admissibilidade para garantir que os atos praticados estejam em consonância com a segurança jurídica.

Conforme acima exposto, ficou evidente no trâmite processual licitatório que, na data de 15 de março de 2024, às 11h15min, todos os licitantes tomaram ciência da declaração de vencedor referente à licitante 1ª colocada, sendo intimados da decisão e informados do prazo para apresentação de recurso (11h19min), caso fosse esse o interesse. Contudo, a licitante recorrente permaneceu inerte. No entanto, no dia 5 de abril de 2024, quando já haviam se passado vinte dias da abertura do prazo, a recorrente apresentou o seu recurso, que, em decorrência da ultrapassagem do prazo legal, se caracteriza como uma das formas preclusão do direito de interpor recurso (decurso de prazo), tornando o intempestivo.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade

(quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), **tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto)**, regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Para finalizar, conclui-se que **dos pressupostos recursais** (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), **a recorrente deixou de atender o da tempestividade**, quando apresentou o recurso após o prazo legalmente previsto. E, com fundamentação no edital e na legislação [(Lei 10.520/2002; Decreto 48.012/2020; Lei 8.666/1993, em vigor na data da publicação da licitação e já revogados) - (Lei Federal nº 14.133/2021)], motivo pelo qual o Recurso não deve ser conhecido.

Apesar da intempestividade, cumpre ressaltar que o conteúdo do recurso em apreço foi examinado. Contudo, em virtude da similaridade substancial com o recurso da SIMAS (doc. SEI 7087722), no qual foram contestados todos os argumentos apresentados, não se vislumbra a necessidade de adentrar no mérito da presente impugnação.

III – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro, diante da não observação da tempestividade na apresentação recursal, manifesta-se pelo DESCONHECIMENTO do recurso manejado e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrida, bem como daquela que a declarou vencedora do certame.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.

1 SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

Belo Horizonte - MG, 29 de abril de 2024

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 29/04/2024, às 14:40, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 29/04/2024, às 16:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7314623** e o código CRC **51D053B1**.

Processo SEI: 19.16.3916.0162545/2023-77 / Documento SEI: 7314623 Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br